



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Exposição de motivos

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa revogar integralmente a Lei Municipal nº 4.062, de 11 de dezembro de 2025, a qual instituiu o Plano Municipal de Regularidade Fiscal e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação de Certificado de Regularidade Fiscal para diversas relações jurídicas mantidas com o Município.

A iniciativa decorre da constatação, pela Administração Pública Municipal, de dificuldades e problemas verificados na aplicação prática da referida norma, especialmente no que se refere à operacionalização dos procedimentos administrativos por ela instituídos e aos impactos decorrentes de sua implementação nas rotinas administrativas dos órgãos e entidades municipais.

Durante o período de análise e preparação para execução da legislação, foram identificadas situações que evidenciaram a necessidade de revisão do modelo adotado, tendo em vista a complexidade dos mecanismos de controle previstos, a ampliação significativa das exigências administrativas e a possibilidade de comprometimento da eficiência na tramitação de processos administrativos e na manutenção de vínculos institucionais essenciais ao funcionamento da Administração Pública.

A experiência administrativa demonstrou, ainda, que determinados procedimentos previstos na legislação poderiam ocasionar entraves operacionais, aumento de demandas burocráticas e dificuldades práticas de fiscalização e acompanhamento contínuo da regularidade fiscal dos particulares envolvidos em relações jurídicas com o Município.

Nesse contexto, a revogação da Lei Municipal nº 4.062/2025 apresenta-se como medida administrativa necessária e adequada, permitindo que o Município

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 08 / 06 / 26

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

reavalie os instrumentos de incentivo à regularidade fiscal sob parâmetros mais compatíveis com a realidade operacional da Administração Pública Municipal e com a necessidade de preservação da eficiência administrativa.

Oportuno destacar que o Projeto de Lei em tela não trata de despesas objetivas, não havendo assim qualquer despesa efetivamente definida. Com isso, fica dispensada a apresentação do parecer de impacto orçamentário-financeiro que consta previsto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LRF.

Diante do exposto, contando com o elevado espírito público dos Nobres Vereadores, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, esperando sua aprovação.


Juliano Vasconcelos Gonçalves
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 08 / 06 / 26
 
Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 377/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolo sob o nº 377
EM: 28 / 06 / 2026 16:45
Shenniffer Ribeiro

"Revoga a Lei Municipal nº 4.062, de 11 de dezembro de 2025, e dá outras providências."

Art. 1º Fica revogada integralmente a Lei Municipal nº 4.062, de 11 de dezembro de 2025.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 08 / 06 / 26

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Secretário

LEI Nº 4.062, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.
(Regulamentada pelo Decreto nº 12759/2026)



"Institui o Plano Municipal de Regularidade Fiscal, dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação do Certificado de Regularidade Fiscal junto à Fazenda Municipal, para fins de contratação, nomeação, terceirização ou celebração de parcerias institucionais e tramitação de processos administrativos por pessoas físicas e jurídicas junto ao Município de Mariana"

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui o Plano Municipal de Regularidade Fiscal, como medida de proteção às receitas municipais e contenção da inadimplência no âmbito do Município de Mariana.

CAPÍTULO I

DA REGULARIDADE FISCAL DOS SERVIDORES E PARCEIROS DO MUNICÍPIO

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Município de Mariana, o Certificado de Regularidade Fiscal, a ser exigido em qualquer transação de particulares com o Município, com o objetivo de promover a adimplência tributária e assegurar que pessoas físicas e jurídicas mantenham em dia suas obrigações perante a Fazenda Municipal, incluindo o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariana - SAAE.

Art. 3º A partir de 01 de maio de 2026, torna-se obrigatória a apresentação de Certificado de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa junto à Fazenda Municipal, incluindo, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariana - SAAE, ressalvados os débitos da Tarifa Básica Operacional (TBO), constituídos no período de 2019 e 2021, que foram isentos pela Lei Municipal nº 3.585, de 23 de junho de 2022:

I - para pessoas físicas e jurídica que desejem firmar contratos, convênios, parcerias, concessões, permissões, termos de colaboração, contratos de gestão, inclusive aqueles decorrentes de terceirização por meio de subcontratações ou regime de cooperativismo, ou

qualquer outra forma de vínculo com o Município;

II - para pessoas físicas nomeadas ou contratadas para cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município;

III - para pessoas físicas e jurídicas que desejarem tramitar processos administrativos de qualquer natureza perante a administração municipal.

Parágrafo único. Aplica-se a presente lei aos dirigentes de associações, cooperados prestadores de serviço do Município de Mariana, engenheiros, corretores imobiliários e demais parceiros da administração municipal, sob pena de rompimento do vínculo em caso de inadimplemento das suas obrigações fiscais junto ao Município de Mariana ou sobrestamento do processo administrativo que subscrever.

Art. 4º A exigência prevista nesta Lei se aplica tanto aos procedimentos de contratação inicial quanto às renovações, aditamentos ou prorrogações contratuais, devendo as pessoas físicas e jurídicas alcançadas por esta lei zelarem por regularidade fiscal, sob pena de rompimento dos seus respectivos vínculos junto ao Município de Mariana.

Art. 5º A apresentação do Certificado de Regularidade Fiscal deverá ocorrer quando do protocolo do requerimento administrativo, no momento da assinatura do instrumento contratual ou ato de nomeação, e sua validade deverá ser comprovada durante toda a tramitação processual ou vigência do vínculo.

§ 1º Caberá a Secretaria de Administração o controle da regularidade fiscal dos servidores comissionados e contratados e instituir mecanismos para facilitar a obtenção do certificado por parte dos demais interessados.

§ 2º Nos demais casos caberá à secretaria responsável pelo vínculo de qualquer natureza controlar a regularidade fiscal das pessoas físicas e jurídicas a ela vinculadas, por meio de consulta aos sistemas de controle da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Governança.

§ 3º No caso de contratos por vínculo de cooperativismo, caberá cooperativa apresentar mensalmente a prova de regularidade fiscal dos seus cooperados, sob pena de suspensão do pagamento destes.

§ 4º As associações e demais entidades sem fins lucrativos deverão apresentar junto da sua regularidade como pessoa jurídica e regularidade fiscal das pessoas físicas que ocupam cargos de dirigentes nestas.

§ 5º Caberá ao Departamento de Documentação e Arquivo, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, garantir que todos os processos administrativos que versem sobre pleitos de pactuação de parcerias ou vínculos de qualquer natureza junto ao Município de Mariana sejam instruídos com as respectivas comprovações de regularidade fiscal, sob pena de inadmissibilidade de protocolo do pleito.

Art. 6º Qualquer agente público que despachar processos administrativos deverá aferir a regularidade fiscal do requerente, promovendo as diligências nesse sentido ou o sobrestamento da tramitação até a juntada do documento comprobatório em caso de ausência.

Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas que, na data da publicação desta Lei, possuírem débitos junto à Fazenda Municipal, incluindo débitos junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariana - SAAE, terão o prazo de 6 (seis) meses para regularização, podendo aderir ao Programa Municipal de Recuperação de Receitas - PMMR.

Art. 8º Findo o prazo de adequação previsto no artigo anterior, o descumprimento das obrigações desta Lei impedirá a celebração, renovação ou continuidade de qualquer vínculo com o Município.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º Poderá o Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos e entidades competentes, expedir regulamentações complementares a esta norma.

Art. 10. Para cumprir o propósito do art. 7º. desta Lei e oportunizar a regularidade fiscal dos interessados, fica estendido, até o dia 30 de abril de 2026, o prazo de adesão ao Programa Municipal de Recuperação de Receitas, de que trata o art.5º. da Lei Municipal 3.918 de 24 de junho de 2025.

Art. 11. Os débitos das entidades sem fins lucrativos, tributários ou não, poderão ser parcelados em até 60 meses, considerando o benefício de redução de multa e juros na forma do Inciso III do artigo 23 da Lei 3.918 de 24 de junho de 2025.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 11 de dezembro de 2025.

Juliano Vasconcelos Gonçalves
Prefeito Municipal